



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.720056/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.294 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2020
Recorrente JABIL DO BRASIL INDUSTRIA ELETROELETRONICA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 23/06/2006

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS.

Por aplicação da RGI-1 combinada com a Nota 3 da Seção XVI, as impressoras multifuncionais devem ser classificadas nos desdobramentos da subposição 8471.60, da TIPI/2002, sendo que a posição 9009, preconizada pelo ADI SRF nº 7/2005, foi desautorizada pelo próprio Governo Federal ao publicar o Decreto nº 5.802, de 06 de junho de 2006, que introduziu vários "Ex" relativos à impressoras multifuncionais na subposição 8471.60.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araújo, Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem esclarecer a lide, adoto o relato da decisão recorrida:

Trata o presente processo de **auto de infração**, lavrado em 14/05/2007, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de **Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e Contribuição PIS/COFINS, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, além de multa regulamentar**, no valor de R\$ 2.273.333,33, em virtude dos fatos a seguir descritos.

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal, com base nos arts 149, 194, 195 e 196 e seus §§ únicos do Código Tributário Nacional - C.T.N. (Lei nº 5.172/66), no artigo 190 da Portaria SRF 259/01, bem como nos artigos 8o e 10 do Decreto 70.235/72, nos dispositivos do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543, de 26/12/02) e em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF-F nº 06.1.51.00-2007-00035-0, procedeu-se à auditoria das importações realizadas pela JABIL DO BRASIL INDUSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA com o objetivo de verificar a regularidade da classificação fiscal adotada para a importação de máquinas multifuncionais monocromáticas relativas as Declarações de Importação relacionadas às folhas 88 e 89 do processo digital.

De acordo com o site do fabricante, todos os equipamentos importados, tais como: modelos X644E, X642E, X850E, X340, X342N, X646E, constantes nas Declarações de Importação mencionadas, foram descritos como: Multifuncionais laser monocromáticas com funções para digitalização, cópia, fax e impressão. Os equipamentos se distinguem por características de velocidade e resolução de impressão, capacidade do processador e memória, capacidade de alimentação do papel, etc, conforme especificações detalhadas de cada modelo.

Já o **importador** descreve o produto como: Impressora base multifuncional monocromática, copiadora, digitalizadora (scanner optico) e Fac Símile, conforme extratos das DIs às folhas 159 a 432, e **as classifica, ora na posição 8471.60.25 ora na 8471.60.30**, de acordo as diferentes velocidades de impressão.

A **fiscalização**, por sua vez, não entende que um equipamento que tem como funções: imprimir, copiar, scannear e enviar fax pode ser definido simplesmente como impressora, uma vez que, de forma eficiente, ele executa cada uma dessas funções e **entende como correta a classificação fiscal no código NCM 9009.21.00**.

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 18/05/2007 (fls.4), o contribuinte, protocolizou **impugnação**, tempestivamente em 13/06/2007, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, de fls. 454 à 464, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante alegou que:

PRELIMINARMENTE - Da ausência de produção de provas.

Em uma primeira abordagem, mister ressaltar que a autuação fiscal, resultante de ato de revisão aduaneira, não se fez acompanhar de nenhuma prova ou subsídio técnico, que pudesse confirmar e comprovar as conclusões, que deram suporte a pretendida imposição.

A fiscalização não produziu nenhuma prova que pudesse fundamentar os critérios de classificação por ela adotados, e que pudessem definir a controvérsia pela aplicação da Regra 3 "c", das Regras Gerais.

A situação antes noticiada, por si só, já deflagraria a nulidade do auto de infração de fls. e fls. sob os auspícios do art. 50, inciso II, do Decreto 70.235/72, e, mais legislação aplicável, porque, agindo como agiu, a fiscalização impediu a requerente de se defender, de forma efetiva e objetiva, dela subtraindo o exercício do seu Amplo Direito de Defesa.

DA MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO

Outrossim, a alteração da classificação tarifária processada pela fiscalização, após o desembaraço da mercadoria, em decorrência de ato de revisão aduaneira, trata-se de procedimento que implica na mudança de critério jurídico, atropelando desta forma, o disposto no artigo 146 do Código Tributário Nacional.

NO MÉRITO

As NCM's lançadas nos despachos aduaneiros, devem prevalecer, ser mantidas, posto atendidos os critérios legais, que definem as classificações das mercadorias então despachadas.

Nunca é demais repetir que as mercadorias, objeto da discussão, tratam-se, sem dúvida, de impressoras laser monocromáticas multifuncionais, que propiciam a implementação de s se uintes recursos.:

- digitalização de imagem em cores (scanner);
- comunicação fax e modem; e - cópias de documentos.

Importante notar que a função básica de impressão e mais aquelas antes mencionadas, somente poderão ser executadas, se associadas a um computador, ou rede de computadores, daí seu enquadramento na NCM/TEC 8471, e, mais adiante na sub posição 8471.60, que se refere as Unidades de Entrada ou de Saída.

Acrescentando, entre estas, nas NCM's 8471.60.25 e 8471.60.30, as impressoras, objeto da presente demanda, enquadramento tarifário este que deve prevalecer, porque em perfeita harmonia com o disposto na R.G.I. n.1 c.c. R.G.I 3 "b".

Por outro lado, e, agora abordando o critério de classificação agasalhado pela fiscalização aduaneira, em boa hora, é preciso consignar que siferentemente das impressoras multifuncionais, as fotocopiadoras, classificadas na NCM 9009.21.00, tratam-se de aparelhos, que operam isoladamente, como um artefato óptico analógico, sem conexão com qualquer computador ou sistema de processamento de dados.

Tanto assim que, comparando o processo de obtenção de cópias, utilizado pelas impressoras multifuncionais, com aquele usado pelas fotocopiadoras, a Requerente pode afirmar, que os mesmos são diferentes.

Forçoso constatar, que as fotocopiadoras de que trata a NCM 9009.21.00, não realizam quaisquer das funções das impressoras multifuncionais da subposição NCM 8471.60, uma vez que a função de obter cópia, num e noutra caso, se processa de uma forma totalmente diferente.

Portanto, as mercadorias classificadas no código NCM/TEC 90.09.21.00, tem características diferentes das impressoras multifuncionais dos códigos NCM/TEC 8471.60.25 e 8471.60.30 (é o caso), razão pela qual não podem as mesmas serem equiparadas.

Como visto, em se tratando de impressoras multifuncionais, a função de obter-se cópias digitais não é aquela que apresenta maior relevância técnica, operacional e econômica, e por isso passa a ser considerada uma função secundária e vinculada a função principal, que é da impressora, e sem a qual deixa ela de existir.

O fato de alguém pretender obter cópias, sem utilizar o sistema de processamento de dados, não significa que este alguém estará utilizando uma função usual, rotineira, do dia-a-dia, ou se pretende, assim agindo, simplesmente e excepcional mente, "quebrar um galho", e empregar o aparelho numa função que não lhe é própria e para qual não foi concebido.

Nesta linha de raciocínio, o interessado poderia comprar uma copiadora em condições comerciais muito mais acessíveis, e utilizá-la para a simples função de obter cópias de documentos.

Com efeito, o fato de se pretender obter cópias, sem qualquer link com o computador ou rede, como dito, configuraria a um só tempo uso estranho, forçado, não usual, anormal, sem o caráter da habitualidade, e que não poderia, por isso, ser erigido à condição de função específica, capaz de atrair para si a abrangência da Regra 3 "c" das Regras Gerais.

Oportuno ressaltar que a própria Receita Federal, ao editar o Decreto 5.802 de 9.06.2006, reconheceu, implicitamente, que as mercadorias, com mais de uma função, não deveriam permanecer alojadas no código NCM/TEC 9009.21.00.

DAS PROVAS

Sem prejuízo das preliminares aqui argüidas, e, invocando o Princípio da Eventualidade, a Requerente solicita a realização de perícia com objetivo de propiciar os esclarecimentos sobre os aspectos técnicos, que interferem na classificação das mercadorias objeto da autuação.

A Requerente formula os quesitos adiante mencionados e indica como seu assistente técnico, o Eng.º Sérgio Campos Gomes, CREA n.º 0601409128/SP; telefone: (011) 4994-1804; e-mail: scq@scgconsult.com.br.

EXIGÊNCIAS FISCAIS

Para a Requerente, os créditos tributários e aquele outros, referentes as contribuições, são incabíveis, indevidos, pois, como visto, em desacordo com as normas legais aplicáveis.

Uma vez confirmada a classificação tarifária adotada pela Requerente, não há se falar na exigência de quaisquer diferenças tributárias ou de outra natureza, acompanhadas das multas relacionadas no auto de infração ora combatido.

Não é demais consignar que o comando inserido no artigo 45 da Lei n.º 9430/96, com suas alterações posteriores, restringe-se aos casos de “Nota Fiscal”, e assim, de forma restritiva, há de ser interpretado, sem alcançar situações estranhas ao texto legal.

A propósito, a empresa autuada se reporta à jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que vem ao encontro do entendimento agora manifestado.

Se a discussão descer ao mérito, deve ser mantida a classificação das mercadorias nos códigos NCM/TEC 8471.60.25 e 8471.60.30.

DO PEDIDO

Para que seja acolhida a preliminar de nulidade aqui argüida e declarada a insubsistência da ação fiscal.

Se houver discussão do mérito, que seja rejeitada a classificação adotada pela Requerente e declaradas devidas todas as exigências constantes da autuação.

Em 30/07/2014, a DRJ/SPO julgou improcedente a impugnação, nos termos da
ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 23/06/2006

Importação de equipamento multifuncional por ele classificadas na Tarifa Externa Comum ora no código 8471.60.25 ora no 8471.60.30, de acordo as diferentes velocidades de impressão.

Através do Ato Declaratório Interpretativo SRF No. 7 de 26/07/2005, foi apurado que a classificação tarifária correta para a mercadoria importada seria no Código NCM 9009.21.00.

Em momento alguma a fiscalização procedeu com a modificação de critérios jurídicos. Toda a ação fiscal se baseia em erro de fato atribuído ao importador que elegeu uma classificação fiscal indevida.

Não foi apresentado qualquer fato, motivo ou justificativa relevante que propiciasse a realização da perícia.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

Intimado da decisão, em 28/08/2014, consoante AR constante dos autos, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, tempestivo, em 19/09/2014, consoante Termo de solicitação de juntada de documentos, no qual reprisou parcialmente as alegações ofertadas na impugnação ao tempo que criticava as razões de decidir do acórdão guerreado. Por fim, requer a reforma da decisão de primeiro grau e a improcedência do auto de infração.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

A matéria é por demais conhecida neste Conselho, e há decisões favoráveis tanto para o Fisco como para os contribuintes, dependendo da época do fatos geradores e da composição dos Colegiados.

Ao meu sentir, para o fato gerador do presente contencioso – 23/06/2006 – o ADI SRF n.º 7/2005, utilizado para dar supedâneo à decisão recorrida, não mais se aplica, porquanto foi desautorizado pelo próprio Governo Federal ao publicar o Decreto n.º 5.802, de 06 de junho de 2006 (TIPI), que introduziu vários "Ex" relativos à impressoras multifuncionais na subposição 8471.60.

Nesse diapasão, vale a pena trazer à colação as lições do voto condutor do acórdão 3402-002.851, de 26/01/2016, que assumo como minhas razões de decidir:

(...) Nesse sentido, a declaração de voto do Conselheiro Rosaldo Trevisan no Acórdão n.º 3403003.186, de 20 de agosto de 2014, cujos fundamentos adoto para os fins do art. 50, § 1º da Lei n.º 9.784/99.

No que respeita à classificação fiscal das impressoras multifuncionais, o cerne da discórdia entre o fisco e o contribuinte está em estabelecer qual é a função principal do produto (impressora, copiadora ou escâner?) para o fim de aplicar as Notas 3 e 5 da Seção XVI da Nomenclatura, as quais estabelecem o seguinte:

Notas 3 e 5 da Seção XVI:

3.Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções

diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

(...)

5. Para a aplicação destas Notas, a denominação “máquinas” compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.

O contribuinte entende que a característica essencial do produto é dada pela função de impressora, razão pela qual, com base na Nota 3 da Seção XVI e na RGI3B, a classificação fiscal deveria ocorrer sob o código 8471.60.21.

Já o fisco entende que nenhuma das três funções pode ser considerada predominante nesse tipo de equipamento e, sendo assim, com base na RGI 3C preconizou a classificação na posição 9009.

Essa questão também já foi objeto de inúmeras decisões no âmbito do CARF, favoráveis à EPSON DO BRASIL, pois é evidente que a função essencial do produto é a de impressora, uma vez que nenhum ser humano em seu juízo normal adquire uma impressora multifuncional pensando em utilizá-la como copiadora, mas sim para acoplá-la ao seu computador pessoal como dispositivo de saída.

Não foi outra a constatação dos Engenheiros do IPT na verdadeira aula que deram no laudo técnico anexado aos autos (fl. 139): (...)

Entre as várias decisões proferidas no âmbito do CARF sobre o assunto, invoco o Acórdão 3802001.070, relatado pelo ilustre Conselheiro Sólon Sehn, que cita trecho do Acórdão 3802001.002 no qual o relator, Conselheiro Régis Xavier Holanda, faz interessante interpretação no sentido de que com o advento do Decreto n.º 5.802, de 06 de junho de 2006 (que alterou a TIPI 2002), o próprio Governo Federal desautorizou a interpretação pretendida pelo Ato Declaratório SRF n.º 7, de 26/07/2005.

Pela relevância e pela pertinência do Acórdão 3802001.070, tomo por empréstimo a sua fundamentação para adotá-la como razão de decidir deste voto, *in verbis*:

"(...) A classificação fiscal aplicável às impressoras multifuncionais foi pacificada no âmbito da Terceira Seção de Julgado (sic) do Carf. Nesse sentido, cumpre destacar o Acórdão n.º 310100.253, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, da lavra do eminente Conselheiro Luiz Roberto Domingo, assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

Datado fato gerador: 28/09/2005.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL.

A classificação fiscal adotada pelo Fisco (Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 7/2005) para as impressoras multifuncionais, não cumpre o rigor das regras de classificação fiscal, pois as funções nela disponíveis e a característica de sua conectividade com máquinas de processamento de dados, afasta a da posição 9009.

A confirmação dessa interpretação está atualmente pacificada no âmbito do Mercosul, por seu Comitê Técnico n.º 1 da Comissão de Comércio do Mercosul que aceitou o laudo técnico do produto apresentado pela delegação brasileira e concluiu que o produto denominado comercialmente de "impressora

multifuncional" tratase de uma impressora com diversas funções, razão pela qual determinou a sua classificação no código NCM 8443.31, como "máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede" (CXXXVIII Reunião do Comitê Técnico n.º 1 "Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias" MERCOSUL/CCM/CTN.º1/ATA N.º08/08). Recurso Voluntário Provido.

Na mesma linha, colocase o entendimento da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 09/12/2004 CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS, IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS. Não se classificam na posição NCM 9009, as impressoras multifuncionais, identificadas como aquelas capazes de realizar duas ou mais funções tais como impressão, cópia, transmissão de facsimile e escâner, capazes de se conectarem a urna máquina automática para processamento de dados ou a uma rede. (Acórdão 320100.503. Rel. Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira. Sessão de 01/07/2010).

Referida interpretação também é acolhida por unanimidade pela Turma, consoante Acórdão n.º 3802001.002, da sessão de 22 de maio de 2012, da lavra do eminente Conselheiro Régis Xavier Holanda:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 17/03/2006

[...]CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL.

O produto caracterizado como impressora multifuncional, que execute pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capaz de ser conectada a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede, encontrava adequada classificação fiscal no código NCM 8471.60 utilizado pelo importador, tal como adotado pelo Decreto n.º 5.802/06, diversamente do definido pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF N.º 7, de 26/07/2005. Atualmente, com a edição da Resolução n.º 07/08 do Mercosul, o produto encontra correta classificação fiscal no código NCM 8443.31 RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (Carf. 2ª Turma Especial. 3ª Seção. Acórdão n.º 3802001.002. Processo n.º 19814.000209/200621).

Cabe destacar a seguinte passagem do voto do relator, que analisa a classificação aplicável antes da introdução da NCM n.º 8443.31:

[...] Entretanto, a meu ver, em que pese a possibilidade de utilização principal do produto em qualquer de sua funções – a depender das necessidades e desejos do usuário, é relevante para a adequada classificação fiscal o fato dessas máquinas terem como característica essencial a sua conectividade a uma máquina automática para processamento de dados, funcionando como unidades de entrada e/ou saída, o que atrai, de forma mais adequada, a subposição 8471.60 adotada pelo recorrente. Ademais, tenho que, a princípio, em termos objetivos, as máquinas multifuncionais, da forma como se apresentam no presente caso, possuem normalmente como principal função a de impressão. Com efeito, em geral, é essa a função própria desses equipamentos, sendo as demais funções realizadas de forma secundária não por outra razão são comercialmente conhecidas como impressoras multifuncionais.

Dessa forma, tenho que a classificação fiscal adequada para o produto em estudo correspondia, à época, à adotada pelo recorrente, ou seja, na subposição 8471.60.

Nessa mesma linha, como bem apontado pela recorrente, na vigência do referido ADI n.º 7, o Governo decidiu baixar o Decreto n.º 5.802, de 06 de junho de 2006, criando na TIPI os desdobramentos na descrição dos produtos sob a forma de destaques “Ex” relativos aos seguintes subitens: (...)

Dessa forma, aplicando estes destaques aos códigos em epígrafe, o Governo acabou por cancelar que as impressoras providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir facsímile, deveriam se classificar na posição 8471. (...)"

No mesmo sentido, aponto o Acórdão 3301002.063, de 25 de setembro de 2013, rel. Conselheiro Antonio Lisboa Cardoso, que posicionou as multifuncionais no código pretendido pelo contribuinte.

Considerando que é evidente que a função essencial da impressora multifuncional é a impressão de documentos, mediante acoplagem a um computador ou a uma rede, por aplicação da RGI1, combinado com a Nota 3 da Seção XVI, tal produto deve ser classificado na subposição 8471.60, tal como procedeu o contribuinte.

A minha ressalva em relação ao raciocínio das partes é que a regra que define a classificação das multifuncionais é a **RGI1** e não a RGI3B, isso porque a Nota 3 da Seção XVI é quem define o critério da função essencial para o fim determinar o enquadramento nas posições.

Sendo assim, e estando as impressoras nominalmente citadas na subposição 8471.60 da TIPI/2002 e seus desdobramentos, a classificação ocorre por aplicação da RGI1, combinada com a Nota 3 da Seção XVI, e não por aplicação da RGI3B, que somente é aplicável a produtos misturados, constituídos por matérias diferentes ou sortidos.

Posto isso, voto por **dar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado